



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06
Recurso nº : 127.143 (Voluntário)
Matéria : IRPJ - Exercício 1996
Recorrente : N & D CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.730

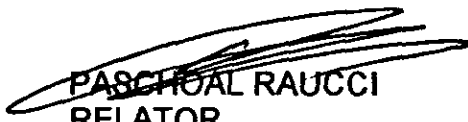
RP/103-0,288

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Prejuízos compensáveis acumulados até 31/12/94 permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por N & D CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 19 OUT 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

Recurso nº : 127.143

Recorrente : N & D CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA

RELATÓRIO

1. Em virtude de revisão na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, apresentada com base no lucro real mensal, foi lavrado auto de infração de fls. 1/5, por ter sido constatada a compensação de prejuízo fiscal superior ao limite de 30%, sendo considerados infringidos o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 13 da Lei nº 9.065/95.

2. Em consequência, foi constituído um crédito tributário de R\$ 30.000,13, sendo :

IRPJ	R\$ 10.605,47
Multa de Ofício (75%)	R\$ 7.954,08
Juros de Mora	<u>R\$ 11.440,58</u>
Total	R\$ 30.000,13

3. O contribuinte tomou ciência da autuação em 09/12/1999 (fls. 50), apresentando a impugnação de fls. 51/54 em 30/12/99, alegando que *"mantinha prejuízos acumulados até a data de 31/12/94, portanto antes do advento da Lei nº 8981 de 20/01/95, cuja vigência iniciou-se em 01/01/95."* (fls. 52, item II).

4. A compensação efetuada na apuração mensal do lucro real no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, funda-se em DIREITO ADQUIRIDO, em consonância com o art. 6º do DL nº 4657, de 04/09/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, que preceitua o respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando ainda o art. 174, inc. III, primeira parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

5. Conclui afirmando ser *"evidente que está assegurada à Impugnante a compensação de seus prejuízos fiscais acumulados até a data de 31/12/1994, independentemente de limitação percentual até a total exaustão"* e, por isso, requer o cancelamento do auto de infração questionado (fls. 53, V e 54).

6. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG indeferiu a impugnação exarando a Decisão DRJ/BHE nº 1178 de 21/06/2001, consubstanciada na seguinte ementa (fls. 57) :

"Compensação de Prejuízos.

A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

7. O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/10/2000, conforme AR de fls. 62, apresentando o recurso voluntário de fls. 64/68, precedido de comunicação de que as garantias serão prestadas (mediante depósito) ou arrolamento de bens e direitos, como estabelece o art. 32 da Medida Provisória nº 1973-63, de 29/06/2000, ficando no aguardo de instruções sobre os procedimentos a serem adotados, tão logo sejam editadas pelo Poder Executivo as normas regulamentares necessárias (fls. 63).

8. O Serviço de Arrecadação da DRF/Belo Horizonte/MG, pelo Memº nº 954/2000, solicitou fosse encaminhada àquela DRF/BH, *"a relação das garantias que pretende oferecer, observando-se as imposições constantes dos parágrafos 3º e 4º, listando-os e comprovando suas propriedades, valores e autenticidade dos mesmos"* (fls. 69), estando o AR a fls. 70.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

9. Consoante esclarecimentos contidos na informação de fls. 71, o interessado não apresentou comprovante de cumprimento de obrigações pertinentes à fase recursal, garantindo a instância; foi proposto o despacho denegatório do seguimento do recurso, manifestado a fls. 72, com ordem de ciência ao interessado e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

10. A ciência ordenada, foi providenciada por via postal, mas não chegou a ser entregue à interessada, por isso que o AR de fls. 74 não está assinado. Foi lavrado o Termo de Perempção (fls. 75) e expedida Carta de Cobrança (fls. 76).

11. Em seguida, foi juntado o impresso de fls. 78, por meio do qual foram arrolados bens e direito para seguimento do recurso voluntário apresentado no processo nº 10680-025829/99-06, objeto destes autos, consistente em parte das cotas de capital sócio-gerente, Jove Soares Nogueira Neto, CPF nº 355.671.556-20, cujo valor contábil é de R\$ 33.000,00, superior ao crédito tributário originalmente lançado (R\$ 30.000,13, fls. 01).

12. Diante disso, a DRF/BH/MG expediu o Ofício nº 178/2001, de 28/06/2001, dirigido à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, solicitando a averbação dos bens arrolados e já mencionados (fls. 79), razão pela qual foram tomados sem efeito o Termo de Perempção e a correspondente Carta de Cobrança, sendo exarado despacho para encaminhamento do recurso a este Conselho (fls. 80).

13. Na peça recursal de fls. 65/68, o recorrente reitera os argumentos formulados na impugnação, alegando direito adquirido à compensação de prejuízos apurados anteriormente à Lei nº 8981/95, a qual trouxe novas regras que devem se harmonizar com o art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, ou seja, não pode produzir efeitos no mesmo exercício financeiro de sua publicação, o mesmo se aplicando em relação à Lei nº 9065 de 20/06/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

14. Invoca ainda os arts. 104, inc. II, 106, 107 e 144, "caput", do CTN, cuja análise leva à conclusão que as Leis nº 8981/95 e 9065/95 não podem ser aplicadas no próprio ano-calendário de 1995, solicitando provimento do recurso e extinção do processo administrativo-fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

15. O recurso é tempestivo e os bens oferecidos em garantia representados por quotas de capital pertencem à pessoa física de um dos sócios da autuada. A IN SRF nº 26/2001, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos somente foi publicada no DOU de 08/03/2001, enquanto o recurso voluntário foi apresentado meses antes, em 09/11/2000, e os bens foram arrolados em data próxima à publicação do referido Ato Normativo.

16. Tendo sido acolhido como garantia recursal a participação societária do sócio-gerente, pelo órgão preparador, que já solicitou a competente averbação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sendo exarado despacho para seguimento do recurso voluntário, afigura-se-me que dele se deva tomar conhecimento, pelas razões expostas.

17. Sobre o assunto já tive oportunidade de relatar vários processos, cabendo enfatizar o Recurso nº 126.697, julgado em sessão do mês de agosto p.p., no qual esta Câmara proferiu o Acórdão nº 103-20.699, do qual peço vênica para reproduzir, como fundamentação de voto, os itens 38 a 51, "in verbis" :

"38. A matéria objeto dos presentes autos, ou seja, compensação dos prejuízos acumulados até 31/12/1994, sem a limitação de 30% estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 8981/95, já foi apreciada e decidida por esta Câmara em diversos recursos, sendo os Acórdãos respectivos favoráveis à compensação integral, por maioria de votos.

38. *Conforme salientou o I. Conselheiro Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, no Recurso nº 126.033, " trata-se de tema bem conhecido desta Câmara, embora ainda não tenha obtido unanimidade de entendimento entre seus membros".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

39. *Em sessões de 22 de março, 23 de março e 19 de junho, todas deste ano, fui relator dos recursos nº 124.747, 125.719 e 125.319, nos quais foram exarados os Acórdãos 103-20540, 103-20606 e 103-20626, respectivamente, todos tratando do mesmo assunto.*

41. *Nessas oportunidades procurei demonstrar os critérios perfilhados pela Administração Tributária, ao longo dos anos, à medida em que legislação superveniente alterava normas pertinentes à compensação de prejuízos, sendo invariavelmente admitida a hipótese de que os prejuízos compensáveis, apurados anteriormente à lei nova, permaneciam submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração ("Tempus regit actum").*

42. *Nesse sentido, é válida a transcrição de parte do voto prolatado no Recurso nº 127.747 (itens 49 a 82), para melhor esclarecer o que ficou consignado no parágrafo precedente :*

"49. A questão da limitação da compensação de prejuízos fiscais, apurados em períodos-base anteriores, com os lucros líquidos de períodos subseqüentes, não é nova no âmbito da legislação fiscal brasileira, tendo sofrido freqüentes alterações, no decorrer dos anos.

50. Houve época em que os prejuízos fiscais de um ano poderiam ser compensados dentro de três ou mais anos, com os lucros apurados nos períodos-base posteriores à ocorrência do resultado negativo.

51. Note-se que tais prazos eram de natureza decadencial. Findo o termo legal para a compensação do prejuízo, este ficava completamente obstado de qualquer compensação, ficando totalmente excluída a hipótese de compensação futura.

52. De se ressaltar que para os anos-calendário 1996 e 1997 vigorava o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11/01/1994, que vigorou até a edição do novo RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/99, republicado em 17/06/99.

53. O RIR/94 compreendia cinco Livros, subdivididos em Títulos, Subtítulos, Capítulos, Seções e Subseções; no caso destes autos, fixar-nos-emos no LIVRO II – TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS, Título IV – DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, Subtítulo II –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

LUCRO REAL, cabendo dedicar maior atenção ao Capítulo XVI – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

54. O regime de compensação de prejuízos fiscais está disciplinado no art. 502 e seguintes do RIR/94, figurando no Regulamento textos grafados em negrito, encimando os respectivos dispositivos regulamentares, que para melhor ilustração e acompanhamento das idéias do relator, seguem adiante transcritos:

DISPOSIÇÕES GERAIS

"Art. 502 – O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente, até o período-base em que ocorrer a compensação."

"§ 1º - Dentro do prazo previsto neste Capítulo a compensação poderá ser parcial ou total, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte."

"§ 2º - A absorção, mediante débito à conta lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo."

55. Prosseguindo nas suas disposições normativas, o RIR/94 trata, separadamente dos prejuízos fiscais apurados: a) até 31/12/91; b) no ano-calendário 1992; c) a partir de 1º/01/93, a saber:

PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Art. 503 – A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base encerrado até 31 de dezembro de 1991, com o lucro real determinado nos quatro anos-calendário subseqüentes."

PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1992.

"Art. 504 – O prejuízo fiscal apurado em um mês do ano de 1992 poderá ser compensado com o lucro real de períodos subseqüentes."

PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1993.

"Art. 505 – Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados em até quatro anos-calendário subseqüentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

56. *O mesmo RIR/94 ainda trata da compensação de prejuízos nos arts. 506 a 512, mas que se referem a situações especiais, tais como: sociedades civis de profissões regulamentadas, atividade rural, etc., que não dizem respeito ao tema em foco no presente recurso.*

57. *O propósito da transcrição dos arts. 502 a 505 do RIR/94, é demonstrar que foram respeitadas as normas vigentes à época da apuração dos prejuízos ("tempus regit actum"), ficando evidenciada a não aplicabilidade da lei nova às situações regidas por leis anteriores, cujas diretrizes permaneciam íntegras.*

58. *Em outras palavras: o RIR/94 consagrou a coexistência de normas diferenciadas, estabelecidas por cada um dos diplomas legais editados em momentos diferentes.*

59. *Vale dizer que cada ato legal produziu efeitos "ex-nunc", isto é, foram respeitados os direitos fixados pelas leis anteriores, que estabeleciam diferentes prazos para as compensações de prejuízo.*

60. *Por oportuno, cabe aduzir que o estabelecimento de prazos legais à compensação de prejuízos, não é olvidado pela Administração Empresarial na condução dos seus negócios, pois interferem diretamente em seus fluxos financeiros, alternativas de investimentos, etc., no pressuposto da segurança jurídica dos direitos que lhe são conferidos por lei.*

61. *RENÉ IZOLDI AVILA, "in" Imposto de Renda pessoa Jurídica – D.L. 1598, Comentado e Aplicado, Editora Síntese Ltda., 2ª Edição, a fls. 313/319, transcreve e comenta o art. 64 e seus §§ do DL 1598/77, que trata da compensação de prejuízos.*

62. *Lembra o autor citado que a compensação de prejuízos até o ano-base 1975 era regulada pelo art. 275 do RIR/75. A partir do ano-base de 1976 entrou em vigor o DL nº 1493/76, cujas principais inovações foram:*

a) *desapareceu a condição de que não existissem lucros suspensos ou reservas;*

b) *a compensação passou a ser feita com lucros contábeis;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

c) a compensação passou a poder ser feita nos 4 (quatro) exercícios seguintes, e não mais em apenas três, e

*d) foi definido o prejuízo, para efeito de compensação.
(Op. Cit., fls. 314, "in fine" e fls. 315, "in limine")*

63. Com a redação do art. 64 do DL 1598/77, o prazo para compensação continuou em quatro períodos-base subseqüentes, mas o prejuízo compensável não mais é o "contábil" e sim o "prejuízo fiscal", diz René I. Ávila, acrescentando que a matéria foi adequadamente esclarecida pelo Parecer Normativo nº 41/78 (op. Cit., fls. 315, itens 133 a 138).

64. Do Parecer Normativo CST nº 41, de 25/04/78, que trata da compensação de prejuízos, destacamos os seguintes tópicos:

"Trata-se de esclarecer qual o tratamento fiscal a ser dispensado nos prejuízos a compensar, tendo em vista a alteração da legislação relativa à matéria, especialmente a introduzida pelo Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. As principais dúvidas levantadas relacionam-se com a determinação do prejuízo compensável, quando ocorrido em período-base anterior ao relativo ao exercício financeiro de 1978, e com a correção monetária desses mesmos prejuízos."

"2. A compensação de prejuízos foi permitida pela Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, segundo a qual o prejuízo verificado num exercício pode ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso de inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensivos, dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subseqüentes."

"3. Posteriormente o Decreto-Lei nº 1493, de 7 de dezembro de 1976, estabeleceu que o prejuízo verificado num exercício, a partir do período-base relativo ao exercício de 1977, poderia ser compensado, total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos quatro exercícios subseqüentes. O prejuízo, para fins de imposto de renda, foi definido como o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis."

65. Após tecer várias considerações sobre o art. 64 e seus §§, o PNCST nº 41/78, no seu item 6 assevera:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

"6. Os prejuízos apurados anteriormente ao período-base relativo ao exercício financeiro de 1978, porém, permanecem submetidos à legislação vigente à época de sua apuração." (grifamos)

66. A Lei nº 8383, de 30/12/91, alterou a sistemática da tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas, introduzindo o sistema denominado bases correntes, conforme se depreende do art. 38 e seu § 1º, do diploma legal citado, "in verbis":

"Art. 38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos."

"§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido."

67. A questão da compensação dos prejuízos, na nova sistemática, foi normatizada pelo § 7º do art. 38 da mesma Lei nº 8383/91, "verbis":

"§ 7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes."

68. Tendo em vista as profundas alterações introduzidas na sistemática de apuração e pagamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, a Coordenação do Sistema de Tributação houve por bem baixar esclarecimentos sobre a aplicação da Lei nº 8383/91, mediante expedição do BOLETIM CENTRAL EXTRAORDINÁRIO CST nº 039, de 14 de abril de 1992, publicado na Coletânea de Legislação/92 – Imposto de Renda, Edição do M. Fazenda, Secretaria da Receita Federal, fls. 267/280.

69. A matéria está distribuída por XVIII Títulos, sendo destinado aos PREJUÍZOS FISCAIS o nº XV (pág. 276), de onde reproduzimos os quesitos 001 e 002 e respectivas respostas:

Questão: "001 – Considerando o novo regime de apuração mensal do imposto, a compensação fiscal de prejuízos fiscais deverá observar o prazo máximo de 4 anos? Ou o prejuízo fiscal poderá ser compensado em qualquer época?"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

Resposta: "O artigo 38, ao implantar o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas, alterou todas as normas então vigentes para apuração do imposto. Assim o prazo de 4 anos para compensação total ou parcial dos prejuízos fiscais aplica-se, tão somente, aos valores apurados até 31.12.91 (1).

A partir de 01/01/92, à luz do parágr. 7º do art. 38, o prejuízo fiscal não tem mais prazo para compensação."(2)

(1) cf. RIR/94, art. 503, transcrito no item 55 deste.

(2) cf. RIR/94, arts. 504 e 505, transcritos no item 55 deste.

Questão: "002 – O parágrafo 7º do art. 38 da Lei nº 8383/91 revogou o art. 382 do RIR/80 (prazo de compensação em quatro períodos-base seguintes)? Qual a sua vigência?"

Resposta: "O art. 382 do RIR/80, cuja matriz legal é o Decreto-lei nº 1598/77, não mais vigora após a edição da Lei nº 8383/91. O prazo e as normas de compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/91, seguem as regras anteriores." (Seguem exemplos com datas)

70. A exaustiva trilha seguida para identificar o tratamento dado aos prejuízos compensáveis, com a superveniência de novas legislações, alterando os critérios e prazos para compensação dos resultados negativos anteriores, permitiu verificar que o posicionamento da Administração Tributária Federal tem sido coerente, consistente e constante fixando o critério jurídico de que os prejuízos compensáveis apurados anteriormente à lei nova, permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração.

71. No caso dos presentes autos, o contribuinte requer seja-lhe reconhecido o direito à compensação dos prejuízos acumulados até 31/12/94, com os resultados dos anos-base 1996 e 1997 (a questão referente ao ano-calendário 1995 está "sub-judice"), seguindo as regras vigentes à época da apuração dos citados prejuízos.

72. Noutros termos, afigura-se-me que o recorrente alvitra seja-lhe aplicado o critério jurídico de longa data perfilhado pela Administração Tributária, consubstanciado em Regulamentos e Atos Normativos anteriores, como demonstrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

73. Sobre o tema, é pertinente reproduzir os preceitos do art. 100 e seus incisos I e III, do CTN:

"Art. 100 – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – "omissis"

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas."

74. O dispositivo legal, objeto dos autos, dispõe:

"Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento."

"Parágrafo único – A parcela dos prejuízos finais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto neste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário seguintes."(Grifos acrescentados)

75. O termo inicial para validade das regras contidas no art. 42 e seu parágrafo único da Lei nº 8981/95, está expresso, de forma imperativa, logo no início do comando legal, isto é, "a partir de 1º de janeiro de 1995."

76. Significa isso que os novos fatos, ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, estarão sob o comando da norma legal citada, na sua integralidade.

77. Em outras palavras, os lucros líquidos ajustados a partir de 1º de janeiro de 1995, ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, não poderão ser reduzidos em mais de trinta por cento, com os prejuízos apurados também a partir dessa data.

78. Se assim não for, estará sendo aplicado o velho brocardo jurídico denominado "Lei do funil: largo para mim, estreito para ti", pondo por terra as prerrogativas dos contribuintes, relativamente ao tema compensação de prejuízo, consagrada pela reiterada e uniforme orientação fixada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

Administração Tributária, ao longo das últimas décadas, como já largamente decorrido.

79. Além do mais, outras razões de natureza jurídica invocadas pelo recorrente, tais como:

- a) efeito retroativo, prejudicando direito adquirido;*
- b) tributação sobre o patrimônio, pois o auferimento de lucro após prejuízos anteriores, representa mera recuperação de capital;*
- c) que a restrição à compensação do prejuízo faz incidir o imposto de renda sobre o lucro inexistente, ou ainda sobre valor maior que o verdadeiro lucro real, caracterizando modalidade de empréstimo compulsório, sem amparo legal, etc.*

80. Essas postulações já foram admitidas pela Primeira Câmara deste Conselho, por votação unânime, no Acórdão nº 101.92411, em sessão de 12/11/98 e formalizada em 16/12/98, cabendo à relatoria ao I. Conselheiro Dr. Francisco de Assis Miranda.

81. Em seu extenso e bem fundamentado voto, o preclaro Conselheiro Relator menciona precedente consubstanciado no Acórdão nº 101-75566/84, publicado no DOU de 02/10/86, no qual foi reconhecido o seguinte:

"LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – Os pressupostos do direito de compensar prejuízos se regem pela lei vigente à época de sua constituição. Preenchidas as condições da Lei, adquire-se este direito, que não poderá ser violado por lei nova, por força do disposto no art. 153, parágrafo 1º, da CF/88, preceito repetido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro."

82. Vale lembrar, consoante já enfatizado no item 73 deste que:

- a) "os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas";*
- b) "as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas",*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

são considerados normas complementares de leis, nos termos do art. 100 do CTN, conforme mencionado no item 73 deste".

43. *Assim, sem prejuízo de outras relevantes razões de natureza jurídica, trazidas à colação e já oportunamente mencionadas, afigura-se-nos que a mudança abrupta na sistemática da compensação de prejuízos fiscais, desconsiderando todas as normas anteriores, cuja vigência foi sempre respeitada pelos diplomas legais editados posteriormente, representa uma quebra de princípios antes observados, permitindo conjecturar que o procedimento de que trata os presentes autos não se harmoniza com a "mens legis" do art. 146 do CTN, ao preceituar que as mudanças nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa somente podem ser aplicadas a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução.*
44. *Por outro lado, caberia observar "ad argumentandum tantum", que a inobservância da limitação de que trata a Lei nº 8981/95, caracterizaria hipótese de postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, trazendo como consequência o diferimento do imposto exigido, cujo lançamento deveria observar as disposições do art. 219, inc. I e II, e seus §§ 1º e 2º do RIR/94, então vigente, bem como os atos normativos baixados pela COSIT, especialmente o PN nº 02/96.*
45. *Por oportuno, cumpre consignar que o Acórdão nº 101 -92411/98, cuja relatoria esteve a cargo do I. Conselheiro Dr. Francisco de Assis Miranda, que inaugurou o entendimento da irretroatividade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8981/95, que restringiam a compensação dos prejuízos apurados anteriormente à sua vigência, teve sua orientação alterada por recente Acórdão, também da E. Primeira Câmara deste Conselho.*
46. *Essa mudança de orientação acha-se consubstanciada no Acórdão nº 101-93467, exarado e sessão de 24/05/2001 e formalizado em 26/06/2001, cabendo a relatoria ao I. Conselheiro Dr. Francisco de Assis Miranda, sendo a decisão, da E. Primeira Câmara, por maioria de votos.*
47. *Fundamentando o seu voto, o Dr. Miranda trouxe à colação decisões dos TRF's da 1ª e 4ª Região, bem como acórdãos do STJ e do STF, para concluir :*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

" As posições assumidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal para a espécie, demandam uma revisão por parte desta Câmara, de seu posicionamento, para que não hajam decisões conflitantes entre a esfera administrativa e judiciária, no que concerne a limitação da compensação de prejuízos fiscais".

48. *O conspícuo Conselheiro Dr. Francisco de Assis Miranda, festejado pelo seu notório saber jurídico, ao embasar a conclusão de seu voto, conforme transcrição acima, denota a preocupação de evitar o aumento da já quase insuportável carga de trabalho cometida ao Poder Judiciário, revelando o elevado espírito público do relator.*

49. *Estivesse já pacificada, na esfera judicial, a matéria versada nos presentes autos, a orientação traçada no Acórdão nº 101-93467, pelo seu elevado senso pragmático, deveria merecer acolhida das demais unidades julgadoras deste Conselho.*

50. *Contudo, permito-me, com a devida vênia, transcrever parte do voto do Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, exarado no recurso nº 126.033, em sessão de 26/07/2001, constante do Acórdão nº 103- - 20.664, em fase de formalização, "in verbis" :*

" No âmbito do Poder Judiciário, a matéria em questão está posta em discussão no Supremo Tribunal Federal, que tem concedido repetidos provimentos liminares para sustar a exigibilidade de tributos apurados em virtude de compensação integral de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, a exemplo da PETMC-2171/GO - PETIÇÃO - MEDIDA CAUTELAR, da qual é relator o Ministro Nelson Jobim e teve o seguinte despacho :

" Estão presentes os requisitos da cautelar.

CELSO deferiu efeito suspensivo a recurso que trata de questão idêntica (PETMC 2133/SP).

Dessa decisão a União interpôs agravo regimental que ainda não foi julgado. A Primeira Turma deu efeito suspensivo a recurso em que se discute o mesmo objeto.

Está na ementa :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

"Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Compensação de prejuízos (Lei nº 8.981-95). Cautelar deferida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo ser revista a medida, em função do resultado do julgamento do RE 244.293" (PET 2100, GALLOTTI, (DJ 22.09.2000).

Face ao exposto, defiro em parte o requerimento de medida liminar, para sustar a exigibilidade do tributo a que se refere a petição inicial, podendo ser revista esta decisão, em função do resultado do julgamento do RE 244293 e do agravo regimental na PETMC 2133/SP".

Sobre o assunto, o Presidente do E. STF - Ministro Marco Aurélio Mello - relator do Agravo 301652, assim se posicionou ao apreciar o recurso em questão:

" ... O tema está a exigir reflexão maior, considerado o conceito de lucro e o princípio de legalidade estrita. De início, sem acréscimo patrimonial não se pode chegar a conclusão positiva sobre a existência do lucro.

Encaminhei à Procuradoria-Geral da República, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários de nº 260.365, 247.793, 241.395, 235.726 e 235.811, a fim de estabelecer o precedente.

Conheço do pedido formulado neste agravo, assentando o enquadramento do recurso extraordinário na previsão da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Estando nos autos as peças indispensáveis ao julgamento, neles próprios, do citado recurso, autue-se, distribuindo-se na forma regimental para, a seguir, colher-se o parecer da Procuradoria Geral da República."

51. *Em face das pendências judiciais acima apontadas, a denotar que os diversos aspectos jurídicos da questão ainda não estão definitivamente solucionados pelo Poder Judiciário, afigura-se-me prematura a mudança da orientação que reiteradamente vem sendo observada por esta Terceira Câmara, pela maioria de seus membros".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025829/99-06

Acórdão nº : 103-20.730

CONCLUSÃO

Ante tudo quanto foi exposto, dou provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito de serem compensados os prejuízos acumulados até 31/12/94, sem a limitação dos trinta por cento sobre o lucro líquido ajustado.

Sala das Sessões-DF.,


PASCHOAL RAUCCI

